



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.020-A, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BARBOSA NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – os seguintes parágrafos 1.º e 2.º:

“Art. 781

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado.

§2.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei em epígrafe, objetiva estipular que, nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres, o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice.

Define que a indenização a ser ajustada entre o segurado e a seguradora poderá ser um valor certo e determinado ou o valor de mercado do bem objeto do seguro, devendo o contrato conter cláusula específica acerca da modalidade de indenização escolhida pelo segurado.

O objetivo do projeto de lei é minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas jurídicas.

Sobre a questão, observe-se que a modificação no sentido de se estabelecer à indenização securitária em valor certo e determinado, na verdade, busca a reprodução da norma legal insculpida no art. 1.462 do Código Civil anterior, que não possui correspondência com qualquer artigo do Código Civil atual.

Dispunha o art. 1.462 do Código Civil anterior que, *“quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por*

este valor, ficará o segurado obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização”.

Nesse particular, há de se assinalar que o valor do prêmio do seguro, a ser pago pelo segurado, tem como base o valor do objeto segurado, lançado na apólice de seguro.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, hoje pacífico, no sentido de que, na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice do seguro, e não ao valor médio de mercado do veículo sinistrado.

Entende o Superior Tribunal de Justiça ser *“abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”*.

Há de se observar que a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária não é um *plus*, mas apenas e tão-somente a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

A correção monetária é devida por força da Lei n.º 6.899/81 e há de ser adimplida ainda que não haja cláusula contratual a respeito, pois a sua não aplicação pode gerar enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes em detrimento da outra. Assinale-se, a respeito, que o enriquecimento ilícito é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Portanto, a inclusão da cláusula de correção monetária no contrato de seguro de veículo automotor, de modo a atualizar o valor da apólice para eventual indenização em caso de sinistro, deve ser obrigatória ao segurador, e não uma faculdade dele.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

.....

Seção II
Do Seguro de Dano

.....

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

.....

TÍTULO VII
DOS ATOS UNILATERAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO XIV DO CONTRATO DE SEGURO

Seção III Das Obrigações do Segurador

Art. 1.462. Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os artigos 1438 e 1439.

Art. 1.463. O direito à indenização pode ser transmitido a terceiro como acessório da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura.

Parágrafo único. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto à coisa hipotecada, ou penhorada, e, fora desses casos, quando a apólice o não vedar.

.....

.....

LEI Nº 6899, DE 8 DE ABRIL DE 1981

Determina a Aplicação da Correção Monetária nos Débitos Oriundos de Decisão Judicial e dá outras Providências.

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores, acrescentando nesse sentido dois parágrafos ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que estabelece que *“a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”*.

O primeiro parágrafo que se pretende acrescentar ao referido art. 781 define que *“nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado”*, enquanto o segundo dispõe que *“é obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.”*

Argumenta, em síntese, o autor em sua justificação que o objetivo de sua proposição *“é minimizar as constantes divergências entre as*

seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas judiciais”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Independentemente do tipo de seguro contratado, quando do estabelecimento do valor da indenização devida por conta de sinistro ocorrido, muitas são, de fato, as divergências que surgem e antagonizam seguradoras e segurados.

Nos seguros de automóveis a situação não é diferente. Pelo contrário, tantas foram as batalhas judiciais em torno do assunto que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados se viu compelida a pacificar a questão por meio de uma de suas circulares, especificamente a Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004, que *“Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros”.*

Tendo em vista a magnitude do mercado de seguros de veículos, compartilhamos da preocupação do autor, entendendo que, para a proteção do consumidor, se faz necessário transformar em lei referida circular da SUSEP, bem como estabelecer como obrigatória nas respectivas apólices a existência de cláusula dispondo sobre a atualização monetária para as indenizações contratadas por “valor determinado”.

Diante do exposto, cumprimentando o autor por sua iniciativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.020, de 2007, na forma do nosso substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2008.

Deputado Barbosa Neto

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2007

Estabelece condições para a contratação dos seguros de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, oferecerão ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” ou a por “valor determinado”.

§ 1º Para efeito desta lei, fica estabelecido que a cobertura de “valor de mercado referenciado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro.

§ 2º A aplicação do fator de ajuste de que trata o § 1º deste artigo poderá resultar em valor superior ou inferior àquele cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo e seu estado de conservação.

§ 3º Para efeito desta lei, fica estabelecido que a cobertura por “valor determinado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.

Art. 2º As sociedades seguradoras deverão observar os seguintes critérios na comercialização da modalidade de seguro de “valor de mercado referenciado”:

I - a tabela de referência deverá ser estabelecida dentre aquelas divulgadas em revistas especializadas ou jornais de grande circulação;

II – as condições contratuais devem conter cláusula prevendo a utilização de uma segunda tabela de referência, estabelecida na proposta do seguro, observado o disposto no inciso I deste artigo, que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro, ficando entendido que, para fins de remissão, tal tabela será chamada de tabela substituta;

III - a tabela de referência, a tabela substituta, o veículo de comunicação utilizado para fins de divulgação das tabelas e o fator de ajuste, em percentual, que serão utilizados na data da liquidação do sinistro, deverão constar expressamente da apólice; e,

IV - para veículo zero quilômetro, deverá ser fixado prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua entrega ao segurado, durante o qual vigorará a cobertura com base no “valor de novo”, devendo a sociedade seguradora definir expressamente os critérios necessários para que seja aceita tal condição.

§ 1º Entende-se como “valor de novo” o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.

§ 2º Fica vedada a utilização de qualquer tabela elaborada por sociedade seguradora ou corretora de seguros.

§ 3º Para efeito de controle estatístico, a sociedade seguradora deverá manter, em seus registros, o percentual, o valor da cotação do veículo obtido pela tabela adotada por ocasião da contratação do seguro e as tabelas de referência utilizadas.

Art. 3º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado na atualização monetária do valor da indenização estabelecida na apólice, no período de sua vigência, no caso de contratações efetuadas por “valor determinado”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2008.

Deputado Barbosa Neto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.020/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Bittencourt. O Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Antonio Cruz - Vice-Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Chico Lopes, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Eduardo da Fonte, Ivan Valente e Neudo Campos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMAN

O Projeto de Lei tem por objetivo mudar as normas sobre indenização do seguro de veículos chamado responsabilidade civil.

Para tanto acrescenta dois parágrafos ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Dito artigo estabelece *que “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”*.

O parágrafo primeiro que se busca acrescentar no referido artigo dispõe que “nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto, roubo ou perda total do veículo segurado”.

Já o parágrafo segundo estabelece que “é obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.”

Em 02 de outubro de 2007 o Relator apresentou perante a Comissão de Defesa do Consumidor o Parecer pela rejeição, com o argumento de que, *“a questão já se encontra devidamente regulamentada pela circular SUSEP n.º 269, de 2004. E prossegue o Relator em seu Parecer afirmando que “Além disso, levando em conta a dinâmica do mercado de seguros, trata-se de matéria que, no nosso entendimento, não deve ser engessada mediante regulamentação por meio de lei”*, para propor, em seguida, o seu VOTO pela rejeição da matéria.

Todavia o Ilustre Relator propõe, agora, a aprovação do Projeto na forma de substitutivo que apresenta, reformulando, assim, o seu VOTO anterior.

O substitutivo apresentado pelo Deputado Barbosa Neto na Comissão de Defesa do Consumidor reproduz, quase que fielmente, os termos dos arts. 4º e 5º da Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre observar que os contratos de seguro no Brasil se submetem às normas vigentes no Código Civil, bem como ao regramento emanado da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Assim sendo, a atividade seguradora é regulamentada, normatizada e fiscalizada pela SUSEP e pelo CNSP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Tal normatização, implementada através da SUSEP e do CNSP, se faz necessária, devido à dinâmica do mercado segurador. Desta forma, não é interessante para o mercado de seguros, nem para os consumidores, que determinadas normas relativas a seguros de veículos, atualmente previstas na Circular SUSEP nº 269/04, passem a ter previsão legal.

A pretensão de transformar alguns dispositivos da Circular SUSEP nº 269/04 em lei, não aumentará o âmbito de proteção do consumidor. Muito pelo contrário! A regulamentação da matéria em lei provocará o engessamento do mercado segurador, prejudicando, conseqüentemente, o próprio consumidor, na medida em que qualquer alteração que precise ser implementada no ramo de seguros de veículos, terá que passar pelo processo legislativo, diminuindo a celeridade hoje existente na regulamentação do mercado segurador através da SUSEP e do CNSP.

Citemos um exemplo de como o regramento dos seguros de veículos, através de lei, poderá engessar o setor. Há algum tempo, o mercado de seguros e a SUSEP vêm realizando estudos para viabilizar a comercialização de apólices para veículos usados. Se a regulamentação desse seguro, denominado “seguro popular”, dependesse de processo legislativo, a exemplo do que se pretende fazer com os arts. 4º e 5º da Circular SUSEP nº 269/04, certamente se levaria mais tempo para implementar a sua comercialização, que trará muitos benefícios para o consumidor.

Ademais, não é aconselhável que o legislador se esmere em estabelecer regras rígidas para este ou aquele produto ou bem, sob pena de prejudicar a criatividade e a própria dinâmica dos mercados, que a cada instante inovam na oferta de serviços, produtos e bens.

Não obstante os comentários acima, cumpre ressaltar que o art. 1º do substitutivo do Deputado Barbosa Neto não é uma cópia fidedigna do art. 4º da Circular SUSEP nº 269/04, que assim dispõe:

*“Art. 4º - As sociedades seguradoras, que comercializam apólices de seguro de automóveis, **podem oferecer** ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”. (grifo nosso)*

A Circular nº 269/04 da SUSEP faculta às seguradoras que comercializam apólices de seguro de automóveis, o oferecimento, ao segurado, da cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”, quando da apresentação da proposta de seguro. Em vista dessa faculdade e dentro do princípio da liberdade contratual, certas seguradoras comercializam produtos oferecendo exclusivamente “valor determinado”, ou “valor de mercado referenciado”, ou ambos.

Ademais, não se pode olvidar que o consumidor poderá escolher livremente a seguradora com a qual pretende contratar. Os preços são livres e constituídos dentro da lei da concorrência, levando o segurado a procurar a empresa seguradora que lhe ofereça melhor preço ou vantagem de pagamento. Sempre que não satisfeito, o consumidor poderá oferecer proposta a outra seguradora.

Entretanto, o substitutivo apresentado pelo Deputado Barbosa Neto na Comissão de Defesa do Consumidor, ao retirar essa faculdade das seguradoras, criou, em seu lugar, uma obrigatoriedade a ser seguida pelo mercado de seguros.

De acordo com o princípio da livre iniciativa, previsto no *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988 e no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.884/94, a seguradora não poderá ser obrigada a oferecer ao consumidor um produto que não quer comercializar.

O art. 3º do substitutivo do Deputado Barbosa Neto, ao se referir à cláusula de atualização monetária, traz de volta para o contrato de seguro o instrumento da correção monetária, abolido pelo Plano Real em 1994. Se as seguradoras forem obrigadas a incluir a cláusula de correção monetária nos contratos de seguro de veículos celebrados com base em “valor determinado”, tal obrigatoriedade refletirá diretamente no aumento do valor do prêmio, isto é, no custo do seguro para a massa de segurados.

A correção monetária do valor determinado na apólice pode resultar em ganhos para o segurado acima do valor do bem sinistrado no momento do sinistro, além de distorcer a questão atuarial do seguro.

Na prática, se de um lado o valor determinado na apólice pode sofrer alguma desvalorização em razão da inflação, por outro lado o veículo também sofre perda de valor pelo uso e pela desvalorização da cotação de mercado.

O prêmio do seguro não tem correlação individualizada com cada apólice, mas sim com o conjunto de apólices que formam determinada carteira da seguradora.

Por oportuno, é bom ressaltar que o prêmio, isto é, o custo do seguro para o segurado resulta de cálculos atuariais de toda a massa segurada na carteira de uma determinada seguradora. Tem relação direta, portanto, com as taxas de sinistralidade.

Assim, quanto maiores forem os dispêndios com sinistros, mais caro será o seguro para todos os segurados.

Por todas as razões aqui expostas, **VOTO EM SEPARADO pela rejeição do Projeto de Lei e do Substitutivo** apresentado pelo Ilustre Relator, com o entendimento de que ambos engessam o mercado de seguros, se transformados em lei, não favorecem o segurado na questão das indenizações por sinistros relacionados a veículos automotores e, notadamente, quanto aos prêmios que poderão ser mais elevados em razão das taxas dos sinistros que certamente aumentarão.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

Deputado Max Rosenmann

FIM DO DOCUMENTO
